



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.669 - MS (2010/0048440-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REQUERENTE : LUIS ARMANDO ANDINO MATAS
ADVOGADO : JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO : DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. IDADE MÁXIMA. REGRA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DE 120 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Conquanto relevantes os fundamentos apregoados pelo requerente, não se vislumbra a existência do requisito do **fumus boni iuris**, notadamente se levarmos em consideração o posicionamento já assentado por este Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão jurídica proposta pela peça inicial.

2. Na espécie, é patente que a insurgência colocada pelo interessado se opera contra cláusula do edital de abertura do concurso público, que estabelecia em trinta anos a idade máxima para matrícula no curso de formação de soldado da Polícia Militar Estadual. A compreensão firmada por esta Corte é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios fixados pela norma editalícia inicia-se com a publicação do instrumento convocatório. Nesse sentido: RMS 35.222/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2/2/2012; AgRg no REsp 1.184.707/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/11/2011; REsp 1.151.452/MS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, DJe 5/11/2009; RMS 29.021/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 1.º/6/2009; AgRg no RMS 27.255/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15/12/2008; e RMS 24.630/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 12/5/2008.

3. No caso em exame, impugnou o impetrante a legalidade de cláusula editalícia que previu limite de idade para a participação no certame. Ocorre, porém, que o edital do concurso foi publicado em 20/11/2007, ao passo que o presente *writ* foi impetrado apenas em 19/1/2009, quando já transcorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte dias) para a impetração da segurança.

4. Ainda que assim não fosse, "(...) É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais limitações." (RMS 32.733/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 30/5/2011).

5. Medida cautelar improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.669 - MS (2010/0048440-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, requerida por LUIS ARMANDO ANDINO MATAS contra o GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, a SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL, o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, o DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, vislumbrando a incidência do prazo decadencial, denegou a ordem pleiteada pelo requerente, com base no disposto no art. 269, inc. IV, do CPC.

Sustenta o interessado haver se inscrito em concurso público para o provimento de cargos de soldado da Polícia Militar, logrando êxito nas fases iniciais do referido certame. Entretanto, ao ser convocado para se matricular no curso de formação, teve o seu pedido indeferido, sob o fundamento de que não atendia ao requisito etário estabelecido pelas cláusulas constantes do edital.

Diante da recusa da Administração, impetrou, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, mandado de segurança, a fim de que autorizada a sua participação no citado treinamento, além de posteriores nomeação e posse.

Assevera que, apesar de a Corte Estadual haver deferido a liminar, o que lhe possibilitou frequentar o curso de formação, em decisão final, acolheu a decadência arguida pela adversa parte, extinguindo o processo com resolução de mérito, **ex vi** do art. 269, inc. IV, do CPC.

Contra o mencionado **decisum**, informa a interposição de recurso ordinário à sua iniciativa, divisando necessário que a ele seja atribuído efeito suspensivo até que este Superior Tribunal de Justiça se pronuncie, em juízo definitivo, sobre o mérito da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No aspecto, salienta que:

*A rigor, espera-se que deverá ter sua matrícula sumariamente cancelada e aguardar a decisão do STJ, que deverá levar muito tempo para acontecer. Esta demora trará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à vida do autor, o que configura o **periculum in mora**, visto que ficaria impedido de continuar os procedimentos de admissão ao cargo público. Aguardar tanto tempo pela decisão para depois retomar o curso acarretará prejuízo tanto financeiro como na carreira. Sem contar a questão da idade que, se já está sendo questionada agora – aliás, é o motivo básico de toda a celeuma - imagina, então, daqui a alguns anos, devido à previsível tardança de o STJ decidir. Esses fatores conferem motivos de excepcional relevância para justificar a determinação judicial de efeito suspensivo, quanto às implicações da decisão manifestada no acórdão.*

Quanto ao **fumus boni iuris**, aduz que: "*Tanto está presente a verossimilhança da causa de pedir que houve acolhimento favorável às nossas alegações e foi concedida a liminar para que o requerente fosse matriculado e mantido até agora no curso de formação.*" (e-fl. 4).

Com base nessas considerações, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, a fim de que possa continuar matriculado no curso de formação de soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul.

Instruindo a inicial, vieram os documentos que se encontram acostados às e-fls. 7/44.

Liminar indeferida às e-fls. 53/57.

Gratuidade processual deferida pela Presidência deste Tribunal à e-fl. 60.

O Estado do Mato Grosso do Sul apresentou contestação às e-fls. 67/73.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da medida cautelar (e-fls. 109/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 16.669 - MS (2010/0048440-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, com efeito, a concessão da tutela cautelar demanda a presença de seus pressupostos autorizadores, quais sejam, o **fumus boni iuris**, que se confunde com a plausibilidade das alegações deduzidas na impetração, e o **periculum in mora**, consubstanciado na possibilidade de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação ao direito invocado.

No caso dos autos, tal como fiz constar da decisão liminar:

*(...) conquanto relevantes os fundamentos apregoados pelo requerente, não se vislumbra, em sede de análise perfunctória, a existência do requisito do **fumus boni iuris**, notadamente se levarmos em consideração o posicionamento já assentado por este Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão jurídica proposta pela peça inicial.*

Na espécie, é patente que a insurgência colocada pelo interessado se opera contra cláusula do edital de abertura do concurso público, que estabelecia em trinta anos a idade máxima para matrícula no curso de formação de soldado da Polícia Militar Estadual. A compreensão firmada por esta Corte é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios fixados pela norma editalícia inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO MATO GROSSO DO SUL. IDADE MÁXIMA. REGRA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1 - A insurgência se dá contra cláusula do edital de abertura do concurso público, que previa a idade máxima para ingresso na Polícia Militar Estadual. 2 - A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório. 3 - Recurso provido para reconhecer a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. (REsp 1.151.452/MS, Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe 5.11.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A PROVA. SITUAÇÃO ADVERSA. PREVISÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o **dies a quo** do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, objetivando questionar disposição nele inserta. Precedentes do c. STJ. II - **In casu**, a situação vivenciada pela recorrente (fratura de osso da perna) constava prevista expressamente no edital como elemento não autorizativo para marcação de novo exame físico. III - Hipótese em que se pretende questionar validade de cláusula editalícia, quando já operada a decadência na via mandamental. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29.021/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 1.º.6.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o prazo decadencial para impetração de **writ** objetivando questionamento de normas editalícias tem como termo inicial a data da publicação do edital do concurso público. 2. Na hipótese, o **mandamus** foi impetrado em 31/08/2007, insurgindo-se os Impetrantes contra regra do edital de regência do certame, cuja publicação se deu em 14/12/2006, razão pela qual não há como afastar a decadência para a impetração do **writ**. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 27.255/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU 15.12.2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele inserta. II - No caso, uma vez que o recorrente possuía idade acima da idade máxima limite, jamais ele poderia ser nomeado, ocorrendo, desde a publicação do edital ou no mínimo desde a inscrição dos recorrentes no certame, a alegada lesão ao seu direito afirmado como líquido e certo. Evidenciado está que a impetração é dirigida contra norma editalícia que exige idade máxima de 28 anos. III - Nesse contexto, impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei n.º 1.533/51). Recurso ordinário desprovido. (RMS 24.630/RO, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 12.05.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO **WRIT**. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. I - A Terceira Seção deste Tribunal possui jurisprudência uniforme no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 12.112/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 9.12.2002)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. 1 - Insurgindo-se o impetrante contra a sua reprovação em concurso público para provimento de cargos de Procurador do Estado do Piauí, decorrente do cômputo, na média final, de nota atribuída aos títulos (natureza eliminatória), dirige-se o **mandamus**, em última **ratio**, contra norma expressa do edital do certame, sendo a sua edição o termo **a quo** do prazo de 120 dias que, se ultrapassado, como na espécie, enseja decadência. Precedente. 2 - Recurso especial conhecido. (REsp 228.596/PI, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 15.05.2000)

É de se observar, neste ponto, que o Tribunal **a quo**, ao acolher a decadência arguida pela Procuradoria-Geral do Estado mato-grossense-do-sul, o fez dentro das balizas jurisprudenciais já consolidadas por este Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque a seguinte passagem do aresto local:

Conforme se observa na inicial, o impetrante objurga o Edital n.º 1/2007-SAD/ESCOLAGOV/PMMS, particularmente o subitem n.º "2.1, b", que limita em 30 anos a idade máxima para se matricular no curso de formação em tela. Como o edital em comento foi publicado no Diário Oficial do Estado de n.º 7.095, em 20/11/2007, tem-se que esta data representa o termo inicial para o cômputo do prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança.

Considerando, portanto, o prazo decadencial de 120 dias, previsto na Lei n.º 1.533/51, para a propositura do **mandamus**, e seu ajuizamento ocorrer somente em 24/09/2008, vislumbra-se a perda do direito à ação.

É de se observar que os precedentes oriundos desta Corte seguem, atualmente, o mesmo entendimento prestigiado pela decisão liminar acima transcrita. No caso, veja-se o aresto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Trata-se, na origem, de writ impetrado contra ato praticado pelo Secretário de Administração e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia.

2. A parte impetrante-recorrente sustenta que, ao tempo da inscrição no certame, preenchia ao requisito etário estabelecido no edital e que não poderia prever um atraso de quatro anos para a convocação da matrícula no curso de formação.

3. Cumpre destacar que as inscrições do concurso ocorreram no período de 7.11.2006 a 24.11.2006, sendo prorrogadas até o dia 28.11.2006 (fl. 17), e o impetrante, desde a época das inscrições, já estava com 30 anos de idade, tendo em vista que nasceu no dia 15.4.1976 (fl. 136).

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo a quo para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências fixadas.

5. Em julgado recente desta Corte, houve pronúncia a respeito de situação análoga - início da contagem do prazo decadencial do mandado de segurança para candidatos que completam a idade-limite do concurso posteriormente à publicação do edital -, e foi mantido o entendimento no sentido de que o início do prazo decadencial para a impetração do mandamus conta-se da publicação do edital que traz em suas normas editalícias o limite máximo de idade do candidato.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 35.222/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012) – grifos acrescentados

Em situação perfeitamente análoga, a em. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA assim ponderou (AgRg no REsp 1.184.707/MS, DJe 30/11/2011):

Como bem salientado na decisão ora agravada, jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos em edital de concurso público inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório.

No caso em exame, impugnou o impetrante a legalidade de cláusula editalícia que previu limite de idade para a participação no certame. Ocorre, porém, que o edital do concurso foi publicado em 20.11.2007, ao passo em que o presente writ foi impetrado apenas em 19/01/2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando já havia transcorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte dias) para a impetração da segurança.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO MATO GROSSO DO SUL. IDADE MÁXIMA. REGRA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A insurgência se dá contra cláusula do edital de abertura do concurso público, que previa a idade máxima para ingresso na Polícia Militar Estadual.

2. A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1149550/MS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 21/06/2010)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL PARA A IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O termo inicial do prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa a impugnação de norma inserta em edital de concurso, é a data de sua publicação. Precedentes.

2. Insurgindo-se o impetrante contra a legalidade de cláusula que prevê limite de idade para a participação no certame, a publicação do edital constitui o dies a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança.

3. Impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/51).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1154901/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2010)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA.

I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele inserta.

II - No caso, uma vez que o recorrente possuía idade acima da idade máxima limite, jamais ele poderia ser nomeado, ocorrendo, desde a publicação do edital ou no mínimo desde a inscrição dos recorrentes no certame, a alegada lesão ao seu direito afirmado como líquido e certo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidenciado está que a impetração é dirigida contra norma editalícia que exige idade máxima de 28 anos.

III - Nesse contexto, impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/51).

Recurso ordinário desprovido." (RMS 24.630/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2008)

*Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.***

Partindo das premissas acima, não vislumbro a configuração do **fumus boni iuris**, requisito indispensável à concessão da tutela cautelar requestada, na medida em que tal como ponderado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, *"(...) compulsando os autos, verifica-se que o edital do certame foi publicado em 20.11.2007, enquanto que o "writ" foi protocolado apenas no dia 05.09.2008, bem depois, portanto, do transcurso dos 120 dias estipulados em lei, não restando margem à dúvida acerca da consumação da decadência."* (e-fls. 111/112).

Ainda que assim não fosse, *"(...) É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais limitações."* (RMS 32.733/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 30/5/2011).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0048440-5 PROCESSO ELETRÔNICO MC 16.669 / MS

Número Origem: 20080273377

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: LUIS ARMANDO ANDINO MATAS
ADVOGADO	: JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA
REQUERIDO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO	: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO	: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Inscrição / Documentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.